



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 21/6/2013, DODF nº 129, de 24/6/2013, p. 14.
Portaria nº 151, de 24/6/2013, DODF nº 130, de 25/6/2013, p. 8.

PARECER Nº 70/2013-CEDF

Processo nº 084.000174/2012

Interessado: Coordenação de Educação Profissional da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Responde à Coordenação de Educação Profissional da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

I – HISTÓRICO – Pelo presente processo, protocolado em 28 de dezembro de 2012, a Coordenação de Educação Profissional-Ceprof encaminhou o Memorando nº 178/2012-Ceprof, à Subsecretaria de Educação Básica-Subeb, com vistas ao Conselho de Educação do Distrito Federal, apresentando exposição de motivos para alteração de dispositivos referentes à Educação Profissional constantes da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A Subsecretaria de Educação Básica encaminhou o processo a este Colegiado, em 11 de janeiro de 2013, com a solicitação que se segue: “[...] sugerimos um processo diferenciado para os procedimentos de autorização dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, das instituições educacionais desta Secretaria de Estado de Educação dos exigidos às escolas da Rede Privada de Ensino [...]” (fl. 5)

A argumentação da Ceprof/Subeb/SEDF refere-se à proposição de análise da Resolução nº 1/2012-CEDF, no que tange à Seção II – Da autorização de Etapas, Modalidades e Cursos, com base no que preveem os artigos 2º e 55 do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 2º As instituições educacionais da Rede Pública de Ensino integram a estrutura da Secretaria de Estado de Educação, unidade integrante do Governo do Distrito Federal, e são vinculadas pedagógica e administrativamente às respectivas Diretorias Regionais de Ensino, unidades orgânicas administrativas.

[...]

Art. 55. A instituição educacional, observadas as normas legais vigentes, o Plano Nacional de Educação, a Resolução do Conselho de Educação do Distrito Federal, o Plano de Educação do Distrito Federal, as Diretrizes Pedagógicas e as Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação, deve elaborar, anualmente, a sua Proposta Pedagógica, que assume caráter orientador da prática educativa.

§1º A elaboração da Proposta Pedagógica é de responsabilidade da instituição educacional, realizada com a participação dos docentes e da comunidade escolar.

§2º O planejamento deve observar o diagnóstico da realidade socioeconômica e cultural da comunidade escolar, considerando os resultados do trabalho realizado e, em especial,



do rendimento escolar, bem como os recursos humanos, materiais e financeiros da instituição educacional e da comunidade.

§3º A Proposta Pedagógica da instituição educacional de que trata este artigo deverá ser submetida à respectiva Diretoria Regional de Ensino, com vistas à Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, para análise.

II – ANÁLISE – Do contido à inicial depreende-se que a solicitação versa pela possibilidade de a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seus órgãos próprios, analisar e aprovar os cursos técnicos de nível médio dos Centros de Educação Profissional da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Da justificativa apresentada, observa-se, em complementação, o registro, à fl. 2, quanto ao comprometimento da qualidade da execução das ações pedagógicas, “[...] bem como a manutenção do processo contínuo de construção e discussão dos anseios e das necessidades peculiares ao contexto escolar dos CEPs/CEMI [...]”, tendo em vista “[...] o processo de análise e aprovação dos documentos supracitados **demandar um tempo considerável**, [...]” (grifo da Relatora).

Em observância, inicialmente, à legislação federal, cita-se o parágrafo único do artigo 36-B, incluído pela Lei nº 11.741/2008, da Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 36-B. [...]

Parágrafo único. A **educação profissional técnica de nível médio** deverá observar:

- I - os objetivos e definições **contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;**
- II - **as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;**
- III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (grifo da Relatora)

Em referência às Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, ressaltam-se os artigos 10, 20 e 22, *in verbis*:

Art. 10 A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio **em instituições públicas e privadas**, em quaisquer das formas, **deve ser precedida da devida autorização pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.**

Art. 20 Os **planos de curso**, coerentes com os respectivos **projetos político pedagógicos**, são submetidos à **aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino**, contendo obrigatoriamente, no mínimo:
[...]



Art. 22 A **organização curricular dos cursos técnicos de nível médio** deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

[...]

VIII - elaboração do **plano de curso** a ser submetido à aprovação **dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino**; (grifo da Relatora)

Sobre a competência do Conselho de Educação do Distrito Federal, observa-se o artigo 14 da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 14. O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à SEDF, **com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal**, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das **redes pública e privada** do Sistema de Ensino do Distrito Federal. (grifo da Relatora)

Transcrevem-se, a seguir, os artigos 60, 96, 114 e 173 da Resolução nº 1/2012-CEDF, que tratam da competência da análise e aprovação de cursos e respectivos documentos organizacionais:

Art. 60. A análise e instrução dos planos de curso de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo a aprovação de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

[...]

Art. 96. O credenciamento e o recredenciamento, processos de institucionalização da instituição educacional, e a autorização para a oferta de cursos são atos de competência do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, nos seguintes casos:

[...]

III - autorização de cursos para instituições educacionais públicas e privadas nas diversas etapas e modalidades de educação e ensino;

[...]

Art. 114. É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas:

I - aprovar a proposta pedagógica e o plano de curso;

[...]

Art. 173. As instituições educacionais integrantes da rede pública de ensino devem elaborar suas propostas pedagógicas observando as diretrizes pedagógicas definidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.



Parágrafo único. As propostas pedagógicas de que trata o caput devem ser submetidas à análise e aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Destaca-se que, no caso de aprovação dos Regimentos Escolares das Instituições Educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação delega competência a seu órgão próprio, no caso a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, conforme Portaria nº 428/SEDF, de 8 de setembro de 2009, em cumprimento aos artigos 105, 173 e 174 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, sem divergir dos artigos 113, 179 e 181 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Destacam-se, ainda, das competências para aprovação deste Conselho de Educação do Distrito Federal, definidas em seu regimento, aprovado pelo Decreto nº 20.551/1999 do Governo do Distrito Federal:

Art. 2º

[...]

II - aprovar:

- a) matérias relativas à organização, à autorização de funcionamento e ao reconhecimento de cursos e outras atividades, ao credenciamento e ao credenciamento de instituições educacionais;
- b) políticas, planos, projetos e programas educacionais propostos para a educação no Distrito Federal. (grifo da Relatora)

Registra-se, também, o artigo 82 do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, ao versar sobre a educação profissional, *in verbis*:

Art. 82. As instituições educacionais, sob orientação da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino devem inserir no Cadastro Nacional de Cursos do Ministério de Educação os Planos de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para registro e para divulgação em âmbito nacional, **após a aprovação pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.** (grifo da Relatora)

Ante o exposto, a arguição sobre a competência de análise e aprovação dos cursos e respectivos documentos organizacionais dos Centros de Educação Profissional da rede pública de ensino do Distrito Federal, interposta pela Coordenação de Educação Profissional – Ceprof, da Subsecretaria de Educação Básica da SEDF, coordenações regionais, ou outro órgão, carece de fundamentação legal, considerando-se:

1. a competência privativa do Conselho de Educação do Distrito Federal de aprovar matérias relativas à organização, à autorização de funcionamento e ao reconhecimento de cursos e outras atividades, ao credenciamento e ao credenciamento de instituições educacionais; além de políticas, planos, projetos



e programas educacionais propostos para a educação no Distrito Federal, como disposto no inciso II do artigo 2º do Regimento deste Conselho de Educação;

2. as competências de análise e aprovação de cursos e de documentos organizacionais expostas no corpo deste parecer;
3. que todos os cursos de educação profissional técnica de nível médio e de especialização técnica de nível médio são autorizados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal e, para tanto, é exigido o plano de curso por habilitação ou especialização, coerente com a proposta pedagógica;
4. que não se deve promover tratamento diferenciado entre as instituições educacionais públicas e privadas que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal, considerando o princípio da isonomia, observado na Resolução nº 1/2012-CEDF, principalmente no que concerne ao tratamento igualitário das normas estabelecidas a todo o Sistema de Ensino do Distrito Federal;
5. que os cursos técnicos de nível médio e todos seus atos legais são cadastrados pelas instituições educacionais no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cujas informações no Sistema são validadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, a fim de garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição educacional;
6. que, no âmbito de sua competência, prevista em regimento formulado a partir da legislação federal e distrital vigentes, o CEDF atua na análise e deliberação de matérias que pressupõem a verificação do cumprimento dos aspectos legais e formais dos documentos apresentados, tais como as Propostas Pedagógicas e os Planos de Curso, no sentido de guardar a coerência com o que está estabelecido pela Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigor, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais;
7. os documentos organizacionais das instituições educacionais, sejam públicas ou privadas, são analisados e aprovados na competência que lhes são conferidas, preservada a identidade e as características peculiares de autonomia pedagógica e administrativa de cada instituição educacional, condicionados ao cumprimento das leis e normas educacionais vigentes.

III – CONCLUSÃO – Ante o exposto, o parecer é por responder à Coordenação de Educação Profissional da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que é competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



6

após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, autorizar a oferta dos cursos técnicos de nível médio do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o Parecer

“Sala Helena Reis” Brasília, 23 de abril de 2013.

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 23/4/2013

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal